



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004181-11.2011.815.0731 – Cabedelo

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Daniel Mendes da Silva

ADVOGADO : Andrei Dornelas Carvalho

APELADO : Operadora Viva Turismo Ltda.

ADVOGADO : Lucimar Camelo Silva da Ponte

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

O recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA FOTOGRÁFICA. TITULARIDADE DO DIREITO COMPROVADA. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. PROVA DESNECESSÁRIA. CABIMENTO. QUANTUM FIXADO AQUÉM DO RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. UTILIZAÇÃO DE CARÁTER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

A titularidade da obra fotográfica reconhecida em favor do

autor conduz a obrigatória indenização por dano moral e patrimonial quando seu uso não teve prévia autorização e foi realizado sem indicação de autoria.

O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Atendidos os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e considerados os contornos do caso concreto, deve ser mantida a condenação.

O dano material reconhecido deve ser quantificado por liquidação de sentença quando se afigura impossível na fase de conhecimento, pela particularidade do caso, delimitar o valor de mercado das obras fotográficas cuja divulgação não foi autorizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Daniel Mendes da Silva** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela movida em face de **Operadora Viva Turismo Ltda.**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o promovido a reparar os danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária, condenando, ainda, a promovida, a divulgar no mesmo site a fotografia com a identificação do seu autor, por 03 (três) dias consecutivos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, bem como nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o demandante interpôs o presente recurso de apelação, buscando a reforma da sentença com base nos seguintes fundamentos: a) interpretação sistemática da lei de direitos autorais em virtude da necessária autorização formal para utilização da foto; b) o desrespeito à propriedade do autor recorrente em virtude da contrafação praticada pela recorrida que utilizou a obra fotográfica do apelante para publicidade do seu negócio sem a devida autorização; c) o fato de a fotografia ter sido encontrada na internet, sem o devido reconhecimento de sua autoria, não configura característica de anonimato e tampouco de domínio público, da mesma forma ocorre se o autor conceder autorização a alguém, tal documento não se estende a terceiros; d) a empresa apelada retirou a marca d'água existente na fotografia, contendo o nome do apelante, e a expôs no seu site na *internet*

como se a fotografia fosse de sua autoria, com o nítido escopo de obter vantagem financeira; e) a sentença merece reforma, devendo, por conseguinte, ser majorados os danos morais arbitrados e reconhecidos os danos materiais; f) os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual de 20%, diante do preenchimento dos requisitos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 205/209, pugnando-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 236/238, opinando pelo prosseguimento da irresignação, sem manifestação de mérito por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial.

Preliminar de direito intertemporal:

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação de recurso à luz do CPC/73.

VOTO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada por **Daniel Mendes da Silva** em face de **Operadora Viva Turismo Ltda.**, em que pretendeu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do uso não autorizado e sem identificação de fotografias de sua titularidade. Requereu, ainda, a publicação pela requerida das fotografias em jornal de grande circulação, com atribuição da autoria, na esteira do que preceitua o artigo 108, inciso III, da Lei de Direitos Autorais (nº. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998).

Inicialmente, impende fixar a titularidade da fotografia disposta na parte superior das fls. 23 e 25 dos autos. Alega o autor que a ré fez uso não autorizado de uma imagem de sua autoria, ao passo que a ré sustenta ter

retirado as fotos mencionadas do buscador *Google*, sem qualquer referência de autoria.

Nesse ponto, resta comprovada a titularidade da obra fotográfica, notadamente porque o autor trouxe documentos que informam ter cedido a divulgação da imagem, da praia de Miramar, na cidade de Cabedelo/PB, para uso como papel de parede no sítio cujo endereço é *www.baixaki.com.br*. Esse indica como autor e responsável pelo envio do material o Sr. Daniel Mendes (fls. 32/34).

Ainda que a imagem estivesse disponível em acesso ao *Google*, é prática notória dessa ferramenta de busca indicar a origem da imagem. Contudo, nada foi trazido pela ré nesse sentido, pelo que não se sustentam meras alegações de ausência de exclusividade ou má-fé.

Para configuração do dever de indenizar é preciso a conjugação de três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

No caso vertente, pelos elementos coligidos, a ré cometeu ato ilícito consubstanciado na violação de direito autoral quando da publicação da fotografia sem a devida alusão ao seu respectivo titular e sem a autorização deste.

Acerca do tema, refere a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 7º, que dispõe:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como [...]

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

Depreende-se, através de interpretação filológica da norma jurídica citada, que as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem-se direitos autorais. Desse modo, a natureza legal desses citados direitos proporciona ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo ao mesmo, nesse esteio, o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela (*artigo 28 do mesmo Diploma Legal*).

Em assim sendo, *mutatis mutandis*, a obra fotográfica não pode ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata.

Nesse sentido, transcrevo alguns dispositivos relacionados à

matéria discutida, *ipsis litteris*:

Art. 24. São direitos morais do autor:

[...]

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral; [...]

Art. 24. São direitos morais do autor:

...

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Calha trazer precedentes sobre o tema e que bem se ajustam aos contornos fáticos da presente demanda:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO COM SUPRESSÃO DOS CRÉDITOS. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1 Ação que visa a reparação do dano moral e patrimonial decorrente da publicação de fotografia, cuja autoria restou suprimida nos créditos. A prova carreada nos autos denota que a elaboração do trabalho fotográfico deu-se por obra do autor. Afronta aos direitos autorais do autor da obra. Hipótese que dá azo à aplicação da Lei nº 9.610/98. Nexo causal configurado a ensejar a reparação do dano. 2 – (...) Apelo da ré parcialmente provido, apelo do autor improvido (grifou-se). (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70017176835, Relator: PAULO ANTÔNIO KRETZMANN, Julgado em 24/05/2007).

DANO MORAL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. Utilização de trabalho fotográfico sem a autorização do autor e sem dar a este o devido crédito. Tal conduta implica, ao lado da reparação de prejuízo patrimonial, no dever de indenizar por dano moral. Lei nº 9.610/98, arts. 24, II, 29, I, e 108, "caput". Valor arbitrado em 50% do preço pago pelo réu a terceiro, por trabalho no qual foram indevidamente utilizadas as fotos realizadas pelo autor-recorrente. Provimento parcial do apelo (grifou-se). (TJ/RS, Ap. nº 70000994749, j. em 23.11.00, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lúcio Merg).

DIREITO AUTORAL - Obra fotográfica - Reprodução de obra fotográfica em periódico sem remuneração ao titular dos direitos de exclusividade - Ofensa a direitos patrimoniais e extrapatrimoniais de autor - Ausência de indicação da autoria - Ofensa à integridade da obra - Dever de indenizar pelo prejuízo material e pela ofensa a bem jurídico extrapatrimonial - Ausência da necessidade de caráter artístico para a incidência da tutela legal do direito autoral - Sentença procedente. Recurso improvido (grifou-se). (TJSP. Apelação nº. 9166429- 57.2007.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Privado. Carlos Ferreira Alves. 17.05.2011).

Nos arestos citados, restou claro o posicionamento não só quanto à proteção legal ao trabalho fotográfico, mas também à garantia da consignação do nome do respectivo autor.

Aliás, ao contrário do que crê o demandado, existe nexos causal entre a conduta perpetrada e o dano sofrido pela parte adversa, pois a violação ao direito autoral só ocorreu em razão da divulgação inadequada.

A responsabilidade surge da utilização da fotografia desacompanhada da devida autorização e da indicação de autoria. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, exercido apenas por seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano.

Cumpra esclarecer que outro não é o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

***[...] A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroversos autos - é a bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais [...]*¹**

DIREITO CIVIL – DIREITO AUTORAL – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO – DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI Nº 5.988/73, E 28, DA LEI Nº 9610/98 – DANO MORAL – VIOLAÇÃO DO DIREITO – PARCELA DEVIDA – DIREITOS AUTORAIS – INDENIZAÇÃO – I. A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc. II. A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei nº 5.988/73, com a redação dada ao art. 28 da Lei nº 9.610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra. III. O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano. IV. Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada. V. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ – REsp 617.130/DF – 3ª T. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 02.05.2005 – p. 344).

¹ STJ. REsp 750.822/RS. Rei. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010.

Quanto aos danos morais relacionados à propriedade intelectual, dispõe ARNALDO RIZZARDO:

São aqueles que objetivam garantias à propriedade da obra, de sorte a manter intocável a paternidade na criação intelectual, que reflete a própria personalidade do autor.

Visam, assim, proteger a personalidade do criador, que se manifesta na obra, e dizem com o direito do inédito, o direito de reivindicar a paternidade da obra, o direito de sua integralidade, de arrependimento e de retirar a obra de circulação, de destruição, de tradução e de modificação.[...]

Sempre que o direito de autor é desrespeitado, surge uma violação, que possibilitará a competente ação indenizatória, ou o processo criminal competente.

No sentido amplo, violação ao direito autoral equivale a todo e qualquer descumprimento do contrato e das normas que tratam da matéria. [...]

As violações envolvem ofensas basicamente ao direito paternidade, de integralidade e publicidade, atingindo os direitos morais e patrimoniais. Qualquer ação indenizatória, de restauração ou saneadora terá por fulcro um dos dispositivos relacionados aos direitos morais ou patrimoniais, seja qual for o tipo de obra de arte, como texto literário ou escrito, música, desenho, fotografia, escultura etc.²

Sobre a existência dos danos materiais, entendo que o autor, enquanto fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, o que não foi respeitado pela promovida ao ilicitamente fazer uso do material fotográfico. Por isso, o promovente deixou de obter um ganho pecuniário, o que significa a cessação de um lucro provável. Ademais, como já mencionado, essa utilização indevida teve caráter econômico e propagandístico, já que serviu claramente para divulgação do destino oferecido pela rede de hotéis demandada, objetivando a captação de hóspedes.

Por tais considerações, deve ser reformada a decisão de 1º grau que deixou de condenar o promovido em danos materiais.

Entretanto, em relação ao *quantum* indenizatório, especificamente ao dano material, verifico que houve a alegação unilateral do promovente de que cobra entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para utilização de sua fotografia em painel (f. 02), o que não é o caso dos autos. Outrossim, os documentos insertos às fls. 23 e 25 não se prestam para identificação do valor médio de mercado praticado para o tipo de serviço subtraído do fotógrafo profissional, porquanto tais notas de prestação de serviços não indicam sequer a realização daqueles trabalhos pelo Sr. Daniel Mendes da Silva.

² RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 829-31.

Isso posto, embora tenha ficado suficientemente demonstrado, que houve lesão patrimonial ao autor, não ficou claramente definido o critério para se avaliar o valor comercial da aludida fotografia.

Diante disso, para que se evitem prejuízos desnecessários, razoável que o pagamento seja efetivado após apuração de valores **em liquidação de sentença**, oportunidade em que se verificará o exato montante devido ao autor, levando-se em consideração **todos os documentos acostados aos autos**.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO. QUESTÃO A SER ENFRENTADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - Não estando o Juiz convencido de que a procedência do pedido corresponde à extensão das consequências do ato ilícito dimensionadas pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, apenas em parte, remetendo a apuração do quantum devido para a liquidação. É o que se verifica, no caso em análise, sendo inviável, portanto, a decretação da nulidade da sentença.

II - O pedido alternativo quanto à definição da modalidade de liquidação da sentença também não deve ser acolhido, por se tratar de discussão pertinente ao próprio Juízo da Execução, o qual nem mesmo fica vinculado, no que se refere a esse tipo de escolha, ao que foi decidido anteriormente na ação de conhecimento. (Súmula STJ/344)

III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1135208/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença.

2. O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais.

A reversão dessa conclusão – ao contrário do que defende o agravante – depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido (**grifou-se**).
(AgRg no Ag 817.399/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 364).

APELAÇÕES CÍVEIS Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Autores que receberam mandato para patrocínio de ações judiciais em favor do réu. **Danos materiais devidos em razão do trabalho desempenhado. Valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença.** Danos morais inexistentes. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença mantida (Processo: APL 3003424582008826 SP 3003424-58.2008.8.26.0506. Relator(a): Mario A. Silveira; Julgamento:13/02/2012. Órgão Julgador:33ª Câmara de Direito Privado; Publicação:14/02/2012) (**grifou-se**).

No tocante aos requerimentos do apelante de majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, é relevante observar que, na ausência de critérios objetivos permitindo quantificar economicamente a lesão à honra do cidadão, deve o órgão julgador valer-se ordinariamente das regras de experiência comum e bom senso. Em outras palavras, deve-se atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a situação econômica das partes, para que não haja enriquecimento ilícito de uma nem a ruína da outra.

Na verdade, inexistindo critérios legais, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, repita-se, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao **prudente** arbítrio do juiz.

Nesse diapasão, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.³

3 REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

A decisão monocrática arbitrou, **em danos morais**, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual, sopesados os elementos constantes nos autos, considero insuficiente para atender à solução justa do caso concreto apresentado, assistindo razão ao apelante para a sua majoração, **devendo ser arbitrado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, assim, restando capaz de impedir a reiteração de condutas similares sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito da outra parte.

No que tange à condenação em **honorários advocatícios**, compulsando os autos, verifica-se que o juízo *a quo* condenou o promovido nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispõe o *caput* do artigo 20 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73 que *“a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”*

O Código de Processo Civil/1973 consagrou o princípio da sucumbência, em que a parte que tiver sido vencida na demanda judicial deve arcar com o pagamento das despesas inerentes ao processo e aos honorários advocatícios.

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que o Advogado é indispensável à administração da justiça e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, assegura em seu artigo 22 a garantia do profissional aos honorários advocatícios pelos seus serviços prestados.

Assim, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, revelando a causa tratar de matéria de simples complexidade, considero a condenação imposta como justa e razoável, atendendo aos ditames legais de que a matéria determina, **mantendo a sentença inalterada neste tópico**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL RECURSO DE APELAÇÃO** para condenar a promovida em indenização por danos patrimoniais, determinando que o montante devido seja apurado mediante liquidação de sentença e majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária nos termos da decisão *a quo*.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto, e o Exmº. Des.

Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 02 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/03